



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 135/2017

Auto de Infração nº: 023765/2016	Processo CAP nº: 442986/16
Auto de Fiscalização/BO nº: M2764-2016-0000450	Data: 18/04/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 214	

Autuado: Nedson Romualdo Tosta	CNPJ / CPF: 103.441.768-19
Município: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 18 de abril de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 023765/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 1.661,46, e de suspensão das atividades por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"1 – Captar água superficial em desconformidade com a outorga" (Auto de Infração nº 23765/2016).

Em 19 de junho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e anulada a penalidade de suspensão das atividades, nos termos do art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do Princípio da Autotutela, uma vez que esta penalidade não é cabível no caso vertente.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Existência de vícios formais no Auto de Infração por inexistência de constatação de circunstância atenuante;
- 1.2. Presença de laudo técnico acompanhado da respectiva ART;
- 1.3. Nulidade do Auto de Infração por ausência de exame técnico;
- 1.4. Ausência de infração;
- 1.5. Necessidade aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;
- 1.6. Aplicação das atenuantes previstas no Art. 68, I, alínea "c", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.7. Conversão de 50% da penalidade em medidas de controle e melhoria do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO



Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Regularidade do Auto de Infração

Afirma o recorrente que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação, uma vez que o autuado sempre primou pela regularidade ambiental e não foram observadas as circunstâncias atenuantes específicas ao caso. Entretanto, mais uma vez não possui razão o autuado, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o autuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade e ostenta a prerrogativa *ius tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado. Neste diapasão, trazemos o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

2.2. A alegação de presença de laudo técnico acompanhado da respectiva ART.

O recorrente é incisivo na alegação de que o laudo técnico apresentado estava acompanhado de ART, afirmando várias vezes na sua peça recursal, ser falaciosa a justificativa da inexistência de ART, conforme apontado pelo órgão ambiental no momento da análise da defesa (fls. 71 e 82). Entretanto, não há razão para inconformismo.

O laudo técnico juntado com a defesa, realmente não está amparado pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do técnico responsável pela elaboração do estudo, ou seja, o Engenheiro Agrônomo Francisco Daniel Kappes, inscrito no CREA-SC nº 3214/D.

A ART apresentada pelo recorrente (fl. 55), possui como profissional técnico o Engenheiro Agrônomo Willian Gonçalves de Faria, inscrito no CREA-MG nº 102.738, sendo necessário ressaltar que a atividade técnica por este realizada, conforme descrição do documento, refere-se a “execução de obra/serviço, agronomia, cadastro ambiental rural -CAR”, sendo que a data de início da execução dos trabalhos também corrobora a inaplicabilidade da referida ART, tendo em vista ter iniciado em 12/11/2015 e finalizado em 12/12/2015. Ressalte-se o laudo técnico (fls. 41-54) foi produzido em 04 de maio de 2016.



Assim, o laudo técnico apresentado pelo recorrente, não está amparado por ART do técnico responsável pelo estudo e, portanto, está plenamente correta a exposição do Parecer Único que subsidiou a decisão de fl.61, quanto a inaptidão do referido estudo para fins probatórios.

2.3. Desnecessidade de exame técnico. Regularidade do Auto de Infração.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir a autuada das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

2.4. A alegação de ausência de infração

Destaca o recorrente que não realizou captação em desconformidade com a Portaria de Outorga Coletiva nº 00043/2015, pois todas as captações do empreendimento estariam de acordo com a legislação vigente e respeitando as condicionantes impostas, inclusive com o monitoramento diário de vazão, o que requereu comprovação em sede de instrução, pedido sobre o qual, segundo o recorrente, não houve manifestação do agente julgador.

Entretanto, mais uma vez, nenhuma razão assiste ao autuado.

É imperioso destacar que a ocorrência das infrações descritas no Auto de Infração nº 023765/2016 foram verificadas *in loco*, no momento da fiscalização, realizada pelo agente atuante e delineadas em minúcias no Boletim de Ocorrência de fls. 02-05. Vejamos:

“[...] na coordenada S16°4902, WO46°5925, Ribeirão São Pedro, existe uma captação superficial realizada através de 01 adutora com um motor, desprovida de dispositivos de aferição de vazão. Desta captação a água é destinada a 03 pivôs coligados situados às coordenadas S16°4921 WO46°5958, S16°4855 WO46°5948 e S16°4820 WO47°0008 perfazendo respectivamente 54, 53 e 46 hectares irrigados. [...]” (grifo nosso)

Ressalte-se que a Portaria de Outorga Coletiva nº 00043/2015, apresentada pelo recorrente, permite que este realize apenas captação em barramento para irrigar 108,00 hectares e com a devida instalação de horímetro (condicionante nº 3 da respectiva Portaria).

Assim, o recorrente infringe triplamente a legislação ambiental vigente: primeiro, por realizar captação superficial sem autorização do órgão competente; segundo, por realizar a referida captação para irrigar parcela maior do que a área permitida pela Portaria; e terceiro, pela constatação do não cumprimento da condicionante relativa à instalação de horímetro, o que é exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015. Portanto, não há qualquer possibilidade jurídica e fática de plausibilidade da alegação de ausência de infração.



Quanto à alegação de que não houve pronunciamento da autoridade julgadora quanto ao pedido de comprovação da vazão diária em sede de instrução, também não prospera tal inconformismo.

É de conhecimento geral que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 permite que o autuado apresente todas as provas que julgar necessárias durante a fase de defesa, sendo assim, a comprovação da vazão diária poderia ser sido realizada pelo recorrente mediante a juntada da documentação pertinente ao monitoramento que alega ter realizado. Se assim não o fez, não há razão para reivindicar abertura de instrução processual, pois a faculdade de defesa esteve aberta durante todo o trâmite do processo, uma vez que compete a este provar que não existiram os fatos relatados no Boletim de Ocorrência e Auto de Infração em análise.

Desta forma, não há condições fáticas e jurídicas aceitáveis para o acatamento das alegações do recorrente, estando o Auto de Infração nº 023765/2016 plenamente válido.

2.5. Necessidade aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância

No que tange a alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 214, definiu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.6. A inaplicabilidade das atenuantes previstas no Art. 68, I, alínea “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Não há que se falar em menor gravidade dos fatos, uma vez que a infração constatada é tipificada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 como infração de natureza grave, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

No tocante a alegação de colaboração do recorrente, sob o argumento de que este agiu com boa-fé e facilitou a fiscalização, é importante esclarecer que tal conduta constitui nada mais que sua obrigação para com a legislação, motivo pelo qual não foi verificada qualquer colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que não caracteriza a atenuante prevista na alínea “e”:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”



Nem mesmo a atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea "f", pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que a reserva legal do empreendimento não se encontra devidamente preservada e averbada na matrícula do imóvel. Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f":

"f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

O recorrente também não comprovou a existência de matas ciliares e nascentes preservadas em seu empreendimento. Assim, não pode ser acatada a atenuante inserta na alínea "i":

"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.7. Conversão de 50% da penalidade em medidas de controle e melhoria do meio ambiente.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES e a **ANULAÇÃO** da penalidade de suspensão das atividades, nos termos do art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do Princípio da Autotutela, uma vez que esta penalidade não é cabível no caso vertente.

Sugerimos, ainda, que seja oficiada a Diretoria de Fiscalização Ambiental Noroeste de Minas para lavratura de novo Auto de Infração com aplicação da penalidade de embargo da atividade, no caso de o autuado ainda não ter providenciado a instalação do devido sistema de medição e horímetro no empreendimento, nos termos Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015.